AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.547 - PR (2019/0183378-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (AgRg no AREsp n. 1141562/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018).

2. Não cabe pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, como meio de burlar a não admissão do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.547 - PR (2019/0183378-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 1.576/1.581:

> Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR DOS SANTOS (e-STJ fls. 1549/1560), objetivando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Presidente desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto.
>
> Consta nos autos que o ora Recorrente propôs revisão criminal "(...) contra a sentença oriunda da ação penal nº 2004.0206-2, da 2ª Vara Criminal de Cascavel, mantida em sede de recurso de apelação crime nº 285.028-6, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado" (e-STJ fl. 09).
>
> A 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal defensivo (e-STJ fl. 08/52).
>
> Daí, a Defesa interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1432/ 1456), com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da CF/88, alegando dissídio jurisprudencial, no presente caso.
>
> Sustentou que "O confronto analítico destaca a similitude tática entre o julgado recorrido e o seu paradigma, uma vez que ambos tratam de pleito de aplicação retroativa da Súmula 444/STJ a casos em que a época da apuração dos fatos o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça já era no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem agravar a pena-base (o que, como visto, ocorreu em relação recorrente),

> como também, destaca a divergência da *ratio decidendi* entre eles, porque o Tribunal Estadual Paranaense decidiu pela não aplicação retroativa do referido verbete sumular ao caso concreto, mas em casos idênticos, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, diversamente, pela possibilidade de aplicação retroativa de tal súmula" (e-STJ fl. 1450).
>
> Pugnou para que fosse conhecido e provido o "Recurso Especial, para o especial fim de cassar o Acordão de evento 1.6 proferido pela 4° Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Revisão Criminal n° 5000331-46.2018.8.16.0000 e, consequentemente, reformar a dosimetria da pena imposta ao recorrente no processo-crime n° 2004.0206-2 da 2° Vara Criminal da Comarca de Cascavel/ PR, segundo os fundamentos acima expostos" (e-STJ fl. 1454).
>
> O Desembargador 1º Vice-Presidente do TJ/PR negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos: [...]
>
> Contra essa decisão a Defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1502/1528), tendo o Presidente desse Colendo Superior Tribunal de Justiça não conhecido do agravo, [...]

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante afirma que "inexiste impedimento constitucional ou legal (estabelecido expressamente na Constituição Federal ou em Lei Federal) ou impedimento regulamentar (estabelecido em Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça) desta natureza à obstar o conhecimento de Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.550).

Sustenta, ainda, "a possibilidade de conhecimento de ordem de *Habeas Corpus* de ofício, nos termos daquilo que aventado na petição de Agravo em Recurso Especial" (e-STJ fls. 1.557/1.558).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

Subsidiariamente, requer seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.547 - PR (2019/0183378-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

É que, de fato, conforme consignado na decisão agravada, o agravante trouxe como paradigma acórdão proferido no julgamento de *habeas corpus*. No entanto, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e/ou conflito de competência, tendo em vista "que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21/9/2012).

No mesmo sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da indicação do dispositivo de lei federal para o qual os julgados - recorrido e paradigma - tenham conferido interpretação divergente, tal como ocorre na espécie, consubstancia óbice à análise do apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional. Incide, à hipótese, mutatis mutandis, o disposto no enunciado n.º 284 da Súmula desta Corte.
>
> 2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, **"acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no**

recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (AgRg no AREsp n.º 1.141.562/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.776.527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 26/02/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA INADEQUADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARESTO ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. PARADIGMA INIDÔNEO. ACÓRDÃO ADVINDO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, sendo necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

1.1. Além disso, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21/09/2012).

1.2. Ademais, observa-se que paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não permite a análise da insurgência pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13 do STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.779.992/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DAS

> AGRAVANTES GENÉRICAS ACIMA DE 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido atestou a autoria e a materialidade delitiva do réu pelo crime de estelionato com referência a depósito bancário em sua conta pessoal, nota promissória assinada, cópia de petição inicial da ação simulada e depósito judicial, além dos depoimentos testemunhais.
>
> 2. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.
>
> 3. O aumento de pena de 5 meses de reclusão, acima do patamar de 1/6, para cada uma das agravantes genéricas reconhecidas - reincidência, violação do dever de ofício e contra maior de 60 anos -, foi devidamente fundamentada.
>
> **4. Não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial julgados paradigmas proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário**. Precedente.
>
> 5. Agravo regimental não provido (AgInt no AREsp 1.360.869/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifei.)

Digno de nota que, segundo entendimento pacificado neste Tribunal Superior, não cabe pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, como meio de burlar a não admissão do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM (SÚMULA 83/STJ). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie.
>
> **2. É descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, já que esse ocorre por iniciativa do próprio órgão**

julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1520658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 02/10/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações a dispositivos constitucionais por meio de recurso especial.

Trata-se de matéria afeta ao recurso extraordinário, reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. É inviável o conhecimento do reclamo constitucional para análise de matérias não enfrentadas no acórdão recorrido, por falta de prequestionamento. Também não se admite, em seu bojo, reexame de fatos ou provas, apenas a solução de controvérsias jurídicas.

8. **Este Superior Tribunal já decidiu ser inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, a inadmissão do recurso especial. Apenas quando verificada, pela mera leitura do acórdão e à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, manifesta teratologia jurídica, a ensejar constrição a direito ambulatorial, é possível a incidência do art. 654, § 2°, do CPP, hipótese não verificada nestes autos.**

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1410824/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS.

IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de habeas corpus (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/6/2012).

II - Este col. Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é incabível o pedido de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, como tentativa de burlar a inadmissão do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1447057/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0183378-1

AgRg no AREsp 1.527.547 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003314620188160000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
		JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
		FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
		JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
		FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.